

PROJETO DE LEI Nº 29/2012

“Dispõe sobre o armazenamento de águas pluviais para reaproveitamento e descarga na rede pública e institui mecanismos de instalação de sistema de coleta e reutilização das mesmas em novas edificações públicas e privadas, coletivas, residenciais, comerciais ou mistas”.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1.º As novas edificações, públicas ou privadas, coletivas, residenciais, comerciais ou mistas, que tenham área construída igual ou superior a dois mil metros quadrados ou com mais de trinta propriedades deverão ser dotadas de reservatório de águas pluviais, ficando obrigadas ao reuso das mesmas através de reciclagem, com o objetivo de induzir à conservação do uso racional da água.

Art. 2.º As fórmulas e tabelas para dimensionamento dos reservatórios e das tubulações para o sistema de reuso das águas serão as mesmas utilizadas para o dimensionamento da rede hidráulica do empreendimento e deverão atender todas as normas técnicas de construção que rege a matéria.

Art. 3.º Os reservatórios de acumulação deverão ser dotados de sistema de captação das águas provenientes dos telhados e necessariamente atender o que preconiza a Norma 13.969, de 1997, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1.º Os reservatórios de acumulação das águas captadas dos telhados deverão ser providos de grelhas ou outro dispositivo para retenção de material grosseiro, como folhas, pedaços de madeira, restos de papel, corpos de pequenos animais, entre outros.

§ 2.º As águas de reuso serão direcionadas através de encanamentos próprios e armazenadas em reservatórios distintos dos de águas potáveis e utilizadas em pátios, calçadas, escadarias, jardins e ainda no abastecimento das descargas dos vasos sanitários.

(fls. 2 do Projeto de Lei nº 29/12).

§ 3.º Os rejeitos líquidos provenientes do tratamento dos efluentes deverão obrigatoriamente ser lançados na rede de coleta de esgoto pública.

Art. 4.º A limpeza e desinfecção do reservatório de acumulação será de responsabilidade do representante legal da edificação e deverá ocorrer a cada seis meses ou quando houver intercorrência de ordem sanitária.

Art. 5.º As águas captadas nos telhados, não poderão ser usadas para o consumo humano, lavagem de alimentos ou banho.

Art. 6.º Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais deverão estar identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: “Água imprópria para consumo humano”.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 26 de março de 2012.

ANÍZIO TAVARES DA SILVA
-Vereador/Vice-Presidente-

(fls. 3 do Projeto de Lei nº 29/12).

JUSTIFICATIVA:

As inundações em áreas habitadas tem sido um grande problema para os administradores públicos, pois além das perdas materiais sofridas pelas famílias, as enchentes nesses locais ainda podem trazer doenças como tifo, hepatite, leptospirose e outras. O aproveitamento da água de chuva contribuirá para minimizar este problema.

Precisamos criar normas que possam despertar o homem sobre a necessidade de proteger o meio ambiente, além de propiciar e incentivar a utilização racional dos recursos naturais.

Nossa proposta, além de ajudar a natureza, ainda pode trazer benefícios financeiros para as famílias ou comércios compreendidos por este projeto de lei, uma vez que permitirá a utilização das águas das chuvas.

Acreditamos ser esse mais um passo para melhorar a vida de nosso planeta.

Pedimos os apoio dos senhores vereadores para aprovação desse projeto.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 26 de março de 2012.

ANÍZIO TAVARES DA SILVA
-Vereador/Vice-Presidente-